

## ACIDENTE DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL

Glener Pimenta Stroppa<sup>1</sup>

### 1 - Introdução

Os espetáculos públicos têm como origem as apresentações religiosas, podendo ser citados como exemplos as festas dos fenícios, os grandes espetáculos existentes na Grécia antiga, bem como as lutas de gladiadores que por muito tempo reinaram em Roma. Segundo Alice Monteiro de Barros,<sup>2</sup> “o espetáculo é, em geral, uma exibição artística ou esportiva oferecida de forma sugestiva ao público, de modo a despertar-lhe vários tipos de sentimentos”. E, sendo uma espécie do gênero “espetáculo”, o esporte surge como fator de divertimento e sociabilização, em um primeiro momento para, posteriormente, transformar-se também em uma importante fonte de trabalho, a ponto de Américo Plá Rodriguez<sup>3</sup> afirmar que “o trabalho surge quando aparece o esporte espetáculo”, demonstrando o tão quanto é importante o esporte nos dias atuais, sendo fonte de renda para milhares de pessoas envolvidas (desde o próprio atleta até os profissionais que laboram ao redor da prática esportiva como, por exemplo, agentes, repórteres, seguranças de estádios, etc.) necessitando, deste modo, de uma atenção especial dos ordenamentos jurídicos contemporâneos.

E com razão. O esporte, de uma maneira geral, faz parte do cotidiano das pessoas, a ponto de assistirmos, em cada lugar, discussões por vezes acaloradas sobre os resultados da rodada esportiva, bem como sobre opiniões de como referida agremiação desportiva deveria ter atuado, tanto quanto na escalação, como no esquema adotado por um determinado técnico desportivo.

Segundo Umberto Eco<sup>4</sup>, o complexo fenômeno desportivo com.....

<sup>1</sup> Juiz Titular de Vara do Trabalho de Barra do Pirai/RJ; Especialista em Processo Civil e Processo do Trabalho (Tutela dos Direitos Subjetivos) pela Universidade de Itaúna em 1.999; Curso Pós-Graduado em Direito do Trabalho, pelo Instituto de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (IDT/FDUL), em 2013/2014.

<sup>2</sup> Barros, Alice Monteiro de *in As Relações de Trabalho no Espetáculo*, pág. 21, editora LTr, São Paulo, 2003.

<sup>3</sup> Rodriguez, Américo Plá, *in “Derechos Laborales de los desportistas profesionales y de los artistas”*. Revista del Instituto de Derecho del Trabajo e Investigaciones Sociales, citado por Alice Monteiro de Barros, na obra acima.

<sup>4</sup> Eco, Humberto *in “A Conversa Desportiva – Viagem na realidade quotidiana”*. Lisboa, Difel, 1986, páginas 165-170, citado por Amado, João Leal *in “Desporto, Direito e Trabalho: uma Reflexão sobre a Especificidade do Contrato de Trabalho Desportivo”*, artigo escrito para a obra coletiva *Direito do Trabalho Desportivo – Os Aspectos Jurídicos da Lei Pelé frente às Alterações da Lei nº 12.395/2011*, página 9, Editora LTr, 2013, São Paulo.

põe-se de três partes: o desporto praticado (ou a prática desportiva), o desporto observado (o “voyeurismo” desportivo) e o desporto comentado (o falatório desportivo). Ao comentar o fenômeno acima, João Leal Amado<sup>5</sup> observa que

Trata-se mesmo, em certo sentido, de uma nova forma de religião (a religião dos nossos tempos, supostamente secularizados) e, independentemente dos juízos de valor que se formulem – do “desporto-escola de virtudes” ao “desporto-ópio do povo”, do “desporto é cultura” ao “desporto-é-guerra”, do “desporto-educação” ao “desporto-alienação”, do “desporto-patriotismo” ao “desporto-chauvinismo” -, o certo é que, na atual civilização do espetáculo, da informação e dos lazeres, a sua importância não tem paralelo.

Aliado a este fato, ou seja, à universal popularização das atividades desportivas, independentemente do prisma a ser encarado, acorde lição de Umberto Eco, existem ainda aspectos jurídicos instigantes da relação do desportista profissional com os clubes, seus empregadores, uma vez que já ultrapassada a fase de que um desportista profissional não pode ser considerado um trabalhador<sup>6</sup>. Aspectos jurídicos esses que envolvem várias questões, e, notadamente, a que envolve o acidente de trabalho do atleta profissional. Como percebemos nos noticiários esportivos, os atletas profissionais invariavelmente são vítimas de lesões desportivas que, por vezes, podem acarretar até a aposentadoria precoce. Ocorrendo o infortúnio, como ficaria a situação jurídica deste atleta? Gozaria ele de estabilidade no emprego? Haveria responsabilidade civil da entidade de prática desportiva que dirige a sua prestação de serviços? O contrato de trabalho seria prorrogado?

.....

<sup>5</sup> Amado, João Leal in “Desporto, Direito e Trabalho: uma Reflexão sobre a Especificidade do Contrato de Trabalho Desportivo”, artigo escrito para a obra coletiva *Direito do Trabalho Desportivo – Os Aspectos Jurídicos da Lei Pelé frente às Alterações da Lei nº 12.395/2011*, página 9, Editora LTr, 2013, São Paulo.

<sup>6</sup> “A tese de que um desportista profissional pode ser um trabalhador por conta de outrem é hoje uma tese praticamente pacífica (...). Nos nossos dias, porém, não há razões para a persistência de dúvidas quanto a este ponto. E, diga-se em abono da verdade, poucos parecem tê-las. Com efeito, é hoje líquido que, como ensina a doutrina, qualquer atividade, desde que lícita e apta para a satisfação de um interesse do credor digno de tutela jurídica, pode constituir objeto de contrato de trabalho”. Amado, João Leal in “Desporto, Direito e Trabalho: uma Reflexão sobre a Especificidade do Contrato de Trabalho Desportivo”, artigo escrito para a obra coletiva *Direito do Trabalho Desportivo – Os Aspectos Jurídicos da Lei Pelé frente às Alterações da Lei nº 12.395/2011*, página 10, Editora LTr, 2013, São Paulo.

Enfim, são indagações que se fazem presentes no mundo jurídico quando envolve não a parte glamorosa do esporte-espetáculo, mas sim quando o infortúnio bate à porta da vida de um determinado atleta.

E é com esse capítulo doloroso na vida de uma atleta que tentaremos abordar, ainda que a voos de pássaro, qual situação jurídica que se encontra um atleta profissional acidentado.

## 2 – Conceito de Atleta Profissional

Antes que adentremos nas questões relativas ao acidente de trabalho do atleta profissional, é necessário que tenhamos em mente o conceito de atleta profissional, a fim de compreender melhor o tema.

O desporto brasileiro é classificado em três categorias, a saber: desporto educacional, desporto de participação e desporto de rendimento, sendo que este último pode ser praticado de modo profissional e de modo não-profissional, nos termos do artigo 3º e seu parágrafo único, da Lei 9.615/98. Interessa-nos, especialmente, como foco deste trabalho, o desporto de rendimento de modo profissional, pois aqui reside o conceito de atleta profissional. Por definição legal<sup>7</sup> *“a atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente”*.

Deste conceito legal percebe-se desde logo que a legislação brasileira não permite que o atleta seja contratado, na qualidade de empregado, por pessoas físicas, apenas admitindo-se que o contrato de trabalho desportivo seja formado com entidades de práticas desportivas. Sendo assim a legislação brasileira impede que a relação empregatícia do atleta profissional seja resultante de ajuste contratual com empresários ou agentes, opção legal esta acertada, pois assim coíbe-se eventual exploração do trabalho do atleta por empresários e agentes mal-intencionados, sem qualquer comprometimento com os princípios valorativos do trabalho humano, nem tampouco com o espírito lúdico que deve cercar as competições desportivas, como muito bem salienta Rafael Teixeira Ramos<sup>8</sup>. Há que ponderar-se que a legislação brasileira,

.....

<sup>7</sup> Lei 9.615/98, artigo 28, *caput*.

<sup>8</sup> Ramos, Rafael Teixeira, in “Direito do Trabalho Desportivo: Profissionalismo, Contrato Laboral Desportivo, as Partes da Relação Empregatícia Desportiva e a Interveniência de Terceiros”, artigo escrito para a obra coletiva *Direito do Trabalho Desportivo – Os Aspectos Jurídicos da Lei Pelé frente às Alterações da Lei nº 12.395/2011*, página 114, Editora LTr, 2013, São Paulo: “Ao se expressar «firmado com entidade de prática desportiva», conscientemente ou inconscientemente, o legislador

apesar de apresentar uma definição daquilo que venha a ser a *atividade* do atleta profissional, por certo não traz qualquer definição quanto ao atleta em si, tratando-o como desportista, sendo o desporto, conforme já visto, classificado em três categorias, ou seja, educacional, de participação e de rendimento. No entanto, em que pese essa omissão legal, há que se entender como *atleta* aquele que pratica o desporto de rendimento, ou seja, aquele que o pratica de forma profissional, através de um contrato especial de trabalho desportivo, sendo que os demais praticantes das modalidades de natureza educacional e de participação são considerados *desportistas*. Essa sutileza conceitual e não menos importante é bem analisada por Ricardo Georges Affonso Miguel que, em seu artigo doutrinário, demonstra a relevância do tema<sup>9</sup>.

Impõe ainda destacar que a Lei 9.615/98 em seu artigo 94 e parágrafo único, estabelece que as disposições acerca “da prática desportiva profissional” serão aplicadas obrigatória e exclusivamente para a modalidade desportiva futebol, sendo facultado às demais modalidades desportivas adotarem os preceitos constantes do Capítulo V da Lei 9.615/98.

### 3 – O Atleta Profissional acidentado e o artigo 118 da Lei 8.213/91

Imaginemos que em uma determinada partida esportiva oficial, ou até mesmo durante uma atividade de treino, o atleta profissional venha a se lesionar. Imaginemos ainda que essa lesão impeça com o que atleta fique fora de atividade por um período de tempo razoável. Como ficaria a questão do cumprimento do contrato de trabalho, bem como qual .....

esportivo vedou contratação de atleta profissional por pessoa física, sendo partes da relação de emprego desportivo somente o praticante profissional e o clube (pessoa jurídica de direito privado, entidade de prática desportiva), talvez o legislador pretendesse repudiar a possibilidade de contratação de jogadores por empresário ou agente (pessoa física), o que modernamente se configura um verdadeiro acerto, reprimindo as possíveis piores formas de exploração do trabalho desportivo dos jovens atletas por inescrupulosos agentes, empresários, procuradores, intermediários, etc. Portanto, não se aplica ao trabalho desportivo o art. 2º, parágrafo 1º, da CLT, que permite como empregador «profissionais liberais» para a maioria dos «trabalhos comuns».

<sup>9</sup> Miguel, Ricardo Georges Affonso, in “Atleta: Definição, Classificação e Deveres”, artigo escrito para a obra coletiva *Direito do Trabalho Desportivo – Os Aspectos Jurídicos da Lei Pelé frente às Alterações da Lei nº 12.395/2011*, página 146, Editora LTr, 2013, São Paulo: “A própria lei tratou de diferenciar as situações de prática do desporto, sendo que, considerando a distinção que propusemos acima, podemos entender que para as modalidades de desporto educacional e de participação o indivíduo que as desempenha é, na verdade, o desportista, enquanto que no caso do desporto de rendimento, quem o pratica é o atleta, razão pela qual é possível afirmar que todo atleta é um desportista, mas nem todo desportista é atleta. Obviamente que do desporto educacional e de participação muitas vezes saem os verdadeiros atletas campeões. Aliás, é isso que se espera e nisso que se deve investir para sermos um país de sucesso no cenário mundial esportivo”.

seria a responsabilidade do empregador, ou seja, da entidade de prática desportiva, uma vez que ao atleta profissional são aplicáveis as normas gerais previstas na legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas algumas particularidades, como determina o artigo 28, parágrafo 4º, da Lei. 9.615/98?

Inicialmente é imperioso ressaltar que o atleta profissional acidentado faz jus a receber o respectivo benefício previdenciário, caso a inatividade forçada perdure por tempo superior a 15 dias, quando então passará a receber da entidade autárquica, nada obstante a entidade de prática desportiva continuar responsável pelas despesas médico-hospitalares e pelos medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta, na forma do artigo 45, parágrafo 2º, da Lei 9.615/98, incluído pela Lei 12.395 de 2011.

Preconiza a Lei 9.615/98, em seu artigo 30, que o contrato especial de trabalho desportivo terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. Sendo assim, a inatividade forçada do atleta profissional, em virtude de acidente de trabalho, é causa de interrupção contratual, uma vez que, apesar de teoricamente não existir a obrigação de pagamento de salários, quando afastado pelo INSS, há o depósito do FGTS (artigo 15, parágrafo 5º, da Lei 8.036/90), ocorrendo assim uma contraprestação inerente ao contrato de trabalho, por parte do empregador.

Tema muito debatido na doutrina e jurisprudência é o relativo à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91<sup>10</sup>. Sendo o contrato especial de trabalho desportivo por prazo determinado, não ensejaria estabilidade provisória em razão de acidente de trabalho, pois as partes de antemão já seriam sabedoras de quando o pacto laboral iria encerrar-se, sendo inaplicável o dispositivo acima mencionado. No entanto, após grande oscilação jurisprudencial, o TST, por meio da súmula 378, III, entendeu que mesmo o empregado submetido a contrato de prazo determinado goza da estabilidade prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91. Como fundamento do referido entendimento temos o alargamento da interpretação social emprestada ao artigo 7º, XXII, da Carta Política de 1.988, transferindo ao empregador a obrigação de adotar medidas que visem à saúde, higiene e segurança do trabalhador. Soma-se à esta vertente interpretativa, ainda, o fato de que o artigo 118 da Lei 8.213/91

.....

<sup>10</sup> Artigo 118 da Lei 8.213/91: "O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente".

não comporta leitura restritiva, no sentido de não estender a estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho aos contratos de prazo determinado, já que previu, de forma geral, garantia ao empregado para reinserção e aproveitamento no mercado de trabalho sem qualquer exceção.

No campo da relação jurídico-desportiva, pensamos que o atleta acidentado, a despeito de ter sua relação jurídica prevista em um contrato de prazo determinado, também faz jus à estabilidade no emprego nos moldes do artigo 118 da Lei 8.213/91, uma vez que é princípio fundamental do desporto o da “segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial”, na forma como estabelecido no artigo 2º, XI, da Lei 9.615/98. Por outras palavras, há que incidir na relação jurídica do atleta profissional a garantia de emprego prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91, externada pelo entendimento majoritário da jurisprudência justralhista (S. 378, III, do C. TST), não só por ser um direito social previsto na Constituição Federal de 1.988 (redução dos riscos inerentes ao trabalho), mas também por representar um princípio fundamental do desporto que privilegia a segurança física, mental e sensorial do atleta de qualquer modalidade desportiva.

#### **4 - Natureza da Responsabilidade da Entidade de Prática Desportiva no Acidente de Trabalho do Atleta Profissional**

Paralelamente à percepção do benefício previdenciário, há também o seguro de vida e de acidentes pessoais, previsto no artigo 45, parágrafos 1º e 2º da Lei 9.615/98<sup>11</sup>, com a redação ditada pela Lei 12.395/2011. Como se verifica do texto legal, não há mais discussão legal sobre a quem aproveitaria o valor do seguro, se ao atleta ou à entidade de prática desportiva. E isso porque na Lei nº 9.981/2000, a obrigação de os clubes contratarem seguro para os atletas profissionais não era muito clara quanto ao beneficiário do seguro, em caso de acidente, pois não .....

<sup>11</sup> Artigo 45 da Lei 9.615/98: “As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos,

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada.

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o §1º deste artigo”.

estava especificado se o valor do seguro seria destinado ao atleta ou ao clube. Estabelecia a redação original do artigo 45 da Lei 9.615/98:

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

Parágrafo único. A importância segurada deve garantir direito a uma indenização mínima correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada no caso dos atletas profissionais.

Esta celeuma não mais existe. Com a redação dada pela Lei 12.395/2011 ao artigo 45 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), percebe-se claramente que o seguro a ser realizado aproveita exclusivamente em favor do atleta profissional, como facilmente se observa de seu parágrafo 1º.

Como muito bem analisou a 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, ao julgar o recurso ordinário proferido nos autos nº 0001638-48.2011.5.01.0481<sup>12</sup>, de lavra do Desembargador do Trabalho Marcelo Augusto Souto de Oliveira,

O seguro desportivo tem evidente significado social e econômico para o trabalhador do esporte, já que seu objetivo primordial é amparar e resguardar os atletas que sofreram acidentes no desempenho de suas atividades. Verifica-se que o bem jurídico tutelado pela norma é a integridade física e psicológica dos atletas profissionais, bem como a própria vida, o que nos leva a concluir que a contratação do seguro não é uma opção do empregador, mas, sim, um dever.

Como se verifica, a contratação do seguro de que trata o artigo 45 da Lei 9.615/98 é uma obrigação imposta pela legislação ao empregador, que deve ser paga independentemente de gozo de auxílio previdenciário eventualmente usufruído pelo atleta profissional, tendo em vista a distinta natureza jurídica dos institutos. E, sendo uma obrigação, a não contratação do referido seguro enseja o direito do atleta profissional de ser indenizado pelo valor do seguro, cujo patamar mínimo está previsto no artigo 45, §1º, da Lei Pelé, com base no artigo 186 e 927 do Código Civil.

.....

<sup>12</sup> Teor do Acórdão constante na biblioteca digital do TRT da 1ª Região no link: <http://bd1.trt1.jus.br/xmlui/>

A par da referida indenização, prevista expressamente na legislação específica, há ainda a possibilidade de o atleta profissional pleitear indenização por eventual sequela decorrente do acidente de trabalho que venha a incapacitá-lo parcial ou totalmente para o desempenho de sua profissão, independentemente da existência de culpa do empregador.

Muito se discute na doutrina sobre a possibilidade de ser aplicada a teoria do risco, que enseja a responsabilidade objetiva do tomador dos serviços, em casos de acidente de trabalho. O principal argumento utilizado diz respeito ao fato de que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXVIII, pressupõe a existência de culpa ou dolo, para a responsabilidade por eventual indenização. É o que se chama de responsabilidade subjetiva. Neste caso, o empregador somente responderia acaso ficasse comprovada sua culpa ou dolo, sendo do trabalhador o encargo processual de demonstrar a existência destes elementos, na esmagadora maioria dos casos.

No entanto, há que ser repensada esta posição doutrinária. E isso porque o artigo 7º, *caput*, da Constituição Federal de 1.988, estabelece que **“são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”**. Por outras palavras, o rol inserto no artigo 7º da Constituição Federal não é taxativo e não impede que a lei ordinária amplie ou acrescente “outros que visem à melhoria de sua condição social”, acorde autoriza a própria norma constitucional. Sendo assim não há empecilho legal para que o artigo 927, parágrafo único do Código Civil, que consagra a responsabilidade objetiva, seja aplicado em sede de indenizações decorrentes de acidentes de trabalho, na hipótese ali prevista.

Na verdade, a atividade normalmente desenvolvida pela entidade de prática desportiva, por sua natureza, implica em risco para seus empregados (atletas profissionais), devendo incidir em tais hipóteses a teoria do risco profissional. Não há como negar que a atividade do atleta profissional, que em última razão é explorada e aproveitada pela entidade de prática desportiva que o emprega, traz em seu bojo um risco inerente, ante a possibilidade de existirem lesões, seja em jogos oficiais ou até mesmo em treinamentos. E, sendo assim, a incidência do disposto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, se faz presente, devendo a entidade de prática desportiva indenizar o atleta profissional em virtude do acidente de trabalho sofrido, principalmente nas hipóteses em que ocorrem sequelas, por vezes irrecuperáveis.

Justifica-se ainda a referida indenização pois a vida profissional de um atleta é curta, sendo que a paralisação de sua atividade profissional

pode representar grave prejuízo, como por exemplo a perda de um determinado patrocínio, ou de um contrato futuro mais vantajoso, ou até mesmo o ostracismo ao qual passa a ser relegado.

## 5 – Conclusão

A atividade do atleta profissional desperta especial interesse da quase totalidade das pessoas ao redor do mundo. Seja em razão do amor ao esporte (em especial ao futebol), seja em razão da própria prática amadora (no sonho de igualar-se ao ídolo) ou então até mesmo em decorrência da natural curiosidade da vida glamorosa que alguns desportistas desfrutam, aguçando a atenção de muitos.

A legislação brasileira, a despeito de não conceituar, expressamente, a definição quanto ao atleta em si, classifica o desporto brasileiro em três categorias: desporto educacional, desporto de participação e desporto de rendimento, sendo que este último pode ser praticado de modo profissional e de modo não-profissional. No entanto, em que pese essa omissão legal, há que se entender como *atleta* aquele que pratica o desporto de rendimento, ou seja, aquele que o pratica de forma profissional, através de um contrato especial de trabalho desportivo, sendo que os demais praticantes das modalidades de natureza educacional e de participação são considerados *desportistas*.

O artigo 118 da Lei 8.213/91 é aplicável na relação jurídico-laboral do atleta profissional, não só por ser um direito social previsto na Constituição Federal de 1.988 (redução dos riscos inerentes ao trabalho), mas também por representar um princípio fundamental do desporto que privilegia a segurança física, mental e sensorial do atleta de qualquer modalidade desportiva.

A contratação do seguro de que trata o artigo 45 da Lei 9.615/98 é uma obrigação imposta pela legislação ao empregador, que deve ser paga independentemente de gozo de auxílio previdenciário eventualmente usufruído pelo atleta profissional, tendo em vista a distinta natureza jurídica dos institutos.

É aplicável a responsabilidade objetiva em casos de acidente de trabalho do atleta profissional uma vez que o artigo 7º da Constituição Federal não é taxativo e não impede que a lei ordinária amplie ou acrescente "outros que visem à melhoria de sua condição social", acorde autoriza a própria norma constitucional. Não há como negar que a atividade do atleta profissional, que em última razão é explorada e aproveitada pela entidade de prática desportiva que o emprega, traz em seu

bojo um risco inerente, ante a possibilidade de existirem lesões, seja em jogos oficiais ou até mesmo em treinamentos.

## 6 – Bibliografia

AMADO, João Leal in “Desporto, Direito e Trabalho: uma Reflexão sobre a Especificidade do Contrato de Trabalho Desportivo”, artigo escrito para a obra coletiva *Direito do Trabalho Desportivo – Os Aspectos Jurídicos da Lei Pelé frente às Alterações da Lei nº 12.395/2011*, página 9, Editora LTr, 2013, São Paulo;

BARROS, Alice Monteiro de in *As Relações de Trabalho no Espetáculo*, pág. 21, editora LTr, São Paulo, 2003;

ECO, Humberto in *A Conversa Desportiva – Viagem na realidade quotidiana*. Lisboa, Difel, 1986, páginas 165-170, citado por Amado, João Leal in “Desporto, Direito e Trabalho: uma Reflexão sobre a Especificidade do Contrato de Trabalho Desportivo”, artigo escrito para a obra coletiva *Direito do Trabalho Desportivo – Os Aspectos Jurídicos da Lei Pelé frente às Alterações da Lei nº 12.395/2011*, página 9, Editora LTr, 2013, São Paulo;

MIGUEL, Ricardo Georges Affonso, in “Atleta: Definição, Classificação e Deveres”, artigo escrito para a obra coletiva *Direito do Trabalho Desportivo – Os Aspectos Jurídicos da Lei Pelé frente às Alterações da Lei nº 12.395/2011*, Editora LTr, 2013, São Paulo;

RAMOS, Rafael Teixeira, in “Direito do Trabalho Desportivo: Profissionalismo, Contrato Laboral Desportivo, as Partes da Relação Empregatícia Desportiva e a Interveniência de Terceiros”, artigo escrito para a obra coletiva *Direito do Trabalho Desportivo – Os Aspectos Jurídicos da Lei Pelé frente às Alterações da Lei nº 12.395/2011*, Editora LTr, 2013, São Paulo;

RODRIGUEZ, Américo Plá, in *Derechos Laborales de los deportistas profesionales y de los artistas*. Revista del Instituto de Derecho del Trabajo e Investigaciones Sociales.